

## AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP

### RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES DA ABIOGÁS RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2023 (conforme decisão da Diretoria Colegiada – ATA 202º 19/07/2023)

#### **Resolução que dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.**

Através da Consulta Pública nº 003/2023, realizada entre os dias 19 de maio de 2023 a 09 de junho de 2023, foram disponibilizadas no site da ARSP: a NOTA TÉCNICA GGN Nº 02/2023 e a minuta de Resolução que “**Dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo e outras providências**”. Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da ARSP e em atendimento ao princípio da transparência, a Consulta teve por objetivo recolher contribuições e informações das partes interessadas sobre a proposta disponibilizada e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP na edição da Resolução.

As contribuições apresentadas foram analisadas e constam no "Relatório Circunstanciado das Contribuições Recebidas no Processo de Consulta Pública nº03/2023". A Resolução ARSP Nº 065, de 29 de junho de 2023, contemplou as alterações em função das contribuições apresentadas, sendo publicada no dia 03 de julho de 2023.

Em 11 de julho de 2023, a Associação Brasileira do Biogás (ABiogás) questionou a ARSP o motivo pelo qual não houve apreciação de suas contribuições, alegando que o envio ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo regulamento da referida consulta pública, encaminhando ainda nesta ocasião, as propostas com base na resolução já publicada (Resolução ARSP nº 065/2023).

Tendo em vista o relatado pela associação e os comprovantes apresentados, a ARSP buscou averiguar os fatos, identificando o não recebimento de nenhum arquivo previamente aquele apresentado no dia 11/07/2023. Uma vez que a Resolução já se encontrava publicada, o assunto foi levado a deliberação da Diretoria Colegiada da ARSP. Considerando a decisão do colegiado, em 15 de agosto de 2023, foi enviado ofício para ABiogás informando sobre o ocorrido. A Agência esclareceu que a fim de sanar quaisquer problemas relacionados aos servidores da ARSP e evitar novas ocorrências de similar natureza, verificou-se como proceder neste caso específico. Foi observado durante a apuração, que se tratava de critério de segurança e de configuração dos e-mails da própria associação, que impediu o recebimento por parte da agência. Dessa forma, a ARSP recomendou a ABiogás realizar os devidos ajustes, e por se tratar de uma circunstância inusual, a Diretoria Colegiada da ARSP decidiu por apreciar as contribuições da mencionada associação, desde que fossem acerca da minuta de resolução disponibilizada para consulta pública, conforme versa o regulamento da CP ARSP Nº003/2023.

Em 16 de outubro de 2023, a ABiogás enviou suas contribuições referentes à minuta de resolução disponibilizada para consulta pública. Estas contribuições apresentadas pela ABiogás foram analisadas e constam neste Relatório Circunstanciado. As demais análises permanecem da forma como aprovado e divulgado em relatório anterior.

Toda documentação relacionada encontra-se nos autos do processo nº 2023- DP1ZZ.

Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>V. BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;</p>	<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>V. BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, <b>que atenda às especificações estabelecidas pela ANP;</b></p>	<p>A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis é a agência que regula a especificação do biometano, diante disso, sugere a complementação da definição de biometano.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra a necessidade do complemento apresentado pela associação, tendo em vista o disposto no art. 3º que prevê que o biometano deve atender a especificação prevista pela ANP. Ademais, a própria definição de “Gás” estabelecida no contrato de concessão e também apresentada na minuta contemplam o biometano:</p> <p>“GÁS: é o energético distribuído pela concessionária aos usuários, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP.”</p> <p>Sendo assim, o biometano pode ser adicionado ao gás natural, garantindo a sua possibilidade de utilização em todo sistema de distribuição já existente, desde que atendam às especificações da ANP.</p> <p>Contudo, em função de contribuições de outros agentes, a definição do biometano foi alterada na consulta pública de acordo</p>

			<p>com o estabelecido no Decreto nº 10.712/2021. Desta forma, a redação da definição de biometano passou a ser:</p> <p>“Art. 2º (...)</p> <p>V. BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;”</p>
<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>(Incluir onde couber)</p>	<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p><b>Consumidor livre: Usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, como consumidor livre.</b></p> <p><b>Consumidor parcialmente livre: Usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, como consumidor parcialmente livre.</b></p>	<p>Sugere-se a inclusão da definição da figura do Consumidor Livre e do Consumidor Parcialmente Livre, permitindo que o consumidor, simultaneamente, possa ser abastecido tanto no âmbito do mercado livre como no regulado.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra a necessidade de inclusão destas definições, uma vez que a Resolução ARSP Nº 046/2021, que trata sobre o mercado livre de gás canalizado, já há definição de consumidor livre e proporciona em seu Artigo 29 que o usuário possa adquirir gás simultaneamente no mercado livre de gás canalizado e no mercado cativo.</p> <p>Adicionalmente, optou-se por utilizar o termo “Agente Livre de Mercado” que contempla outros agentes e não somente os consumidores livres. A definição utilizada está conforme o contrato de concessão e outros regulamentos publicados, a saber:</p> <p>“Art. 2º (...)</p>

			<p>AGENTES LIVRES DE MERCADO: usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador;”</p> <p>Por fim, há ainda a previsão de atendimento as demais resoluções da ARSP que tratam do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo, inclusive no que tange ao mercado livre de gás quando o biometano for destinado a atender o agente livre de mercado, devendo ser respeitadas as regras e definições nelas estabelecidas.</p>
<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>(Incluir onde couber)</p>	<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p><b>Mercado livre: ambiente de contratação no qual agentes livres de mercado possuem a liberdade de negociar e comercializar a compra de gás canalizado com supridores de sua escolha, separadamente dos serviços de distribuição do gás canalizado, nas condições estabelecidas neste regulamento.</b></p>	<p>Sugere-se a inclusão da definição do conceito de “mercado livre”, visto que o termo é citado na resolução.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Entende-se que a definição em questão não se faz necessária, tendo em vista o já disposto no contrato de concessão, na Resolução ARSP Nº 046/2021 que trata especificamente das regras para o Mercado Livre de Gás Canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Ademais, há a previsão de atendimento as demais resoluções da ARSP que tratam do serviço de distribuição de gás canalizado, inclusive no que tange ao mercado livre de</p>

			<p>gás quando o biometano for destinado a atender o agente livre de mercado, devendo ser respeitadas as regras e definições nelas estabelecidas.</p>
<p>CAPÍTULO III – DAS CARACTERÍSTICAS DO BIOMETANO</p> <p>Art. 5º. A concessionária deverá monitorar em tempo real a qualidade e condições do biometano fornecido no ponto de recepção.</p>	<p>CAPÍTULO III – DAS CARACTERÍSTICAS DO BIOMETANO</p> <p>Art. 5º. <del>A concessionária deverá monitorar em tempo real a</del> <b>O supridor deverá disponibilizar o acesso às informações de</b> qualidade e condições do biometano <del>fornecido no ponto de recepção, em tempo real, à</del> <b>concessionária.</b></p>	<p>A ABiogás entende que a obrigatoriedade de a concessionária monitorar em tempo real as condições de entrega do Biometano pode gerar uma ineficiência na cadeia, tendo em vista que o supridor já deverá realizar esse monitoramento conforme Resolução ANP 906 (Art. 7). Com isso, a alteração do artigo tem o objetivo de evitar a inclusão desnecessária de equipamentos redundantes no ponto de recepção.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O dispositivo proposto pela ARSP traz regramentos a serem observados pela concessionária dos serviços de distribuição de gás, cuja regulação e fiscalização está sob seu âmbito de atuação. Ao adotar a redação sugerida pela associação, a obrigatoriedade passa a ser do supridor, o que pode caracterizar uma invasão de competência. Adicionalmente, a exigência é estabelecida a partir do ponto de recepção, ficando a concessionária estadual responsável pela qualidade e condições do gás, incluindo o biometano, que será injetado no sistema de distribuição.</p>
<p>CAPÍTULO III – DAS CARACTERÍSTICAS DO BIOMETANO</p> <p>Art. 5º. A concessionária deverá monitorar em tempo real a qualidade e condições do biometano fornecido no ponto de recepção. [...]</p>	<p>CAPÍTULO III – DAS CARACTERÍSTICAS DO BIOMETANO</p> <p>Art. 5º. A concessionária deverá monitorar em tempo real a qualidade e condições do biometano fornecido no ponto de recepção. [...]</p>	<p>O §2 implica em um risco operacional para as redes de distribuição e consequentemente risco de perdas aos usuários do sistema. Além de acarretar transtornos operacionais a planta de produção de biometano, levando até a situações emergenciais no processo.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Nota-se que o biometano é intercambiável ao gás natural nas condições de especificações estabelecidas pela ANP, conforme versa a Resolução ANP Nº 906/2022, Art. 6º e Resolução ANP</p>

<p>§2º: A concessionária ao constatar que o biometano no ponto de recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao fornecedor, para que este regularize a qualidade do biometano.</p> <p>§3º: O restabelecimento do fornecimento ocorrerá, quando garantidas pelo supridor e confirmadas pela concessionária às condições de qualidade do biometano.</p>	<p>§2º: A concessionária, ao constatar que o biometano <b>entregue pelo supridor</b> no ponto de recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá <b>interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao fornecedor, para que este regularize a qualidade do biometano</b> <b>notificar o supridor e, respeitando os prazos e condições definidos contratualmente, terá a prerrogativa de interromper o fornecimento a seu exclusivo critério.</b></p> <p>§3º: <b>Em caso de interrupção do fornecimento, nos termos estabelecidos no §2 desse artigo,</b> o restabelecimento do fornecimento ocorrerá, quando garantidas pelo supridor e confirmadas pela concessionária às condições de qualidade do biometano.</p>	<p>Acreditamos que a concessionária não deve ser obrigada a interromper o fornecimento ao primeiro sinal de desconformidade no produto fornecido pelo supridor. Uma vez que o mesmo processo não ocorre no gás natural, entendemos que não deve ocorrer para o biometano.</p> <p>Sugere-se que procedimentos (tal como PMO - Procedimento Mútuo de Operação - que existe para o gás natural nas interfaces com sistema de transporte) possam ser pactuados contratualmente (incluindo notificações, prazos, etc) para regularização de eventuais desvios.</p> <p>Acreditamos que uma das ações do procedimento pode ser a interrupção do fornecimento, mas não deve ser o único e exclusivo procedimento.</p> <p>A eventual desconformidade do biometano pode ser algo pontual e por curto período de tempo ou pode inclusive ser uma falha do equipamento que realiza as medições.</p> <p>Posto isto, entendemos que o primeiro sinal de desconformidade não pode ser mandatário para interrupção do fornecimento, essa é uma medida desproporcional e fato gerador de insegurança operacional no sistema da concessionária, assim como da planta de produção de biometano, que estarão sujeitos a interrupções abruptas e eventualmente indevidas a qualquer momento.</p>	<p>Nº 886/2022, Art. 3º. Ou seja, se houver desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP não pode ser misturado ao gás natural, sendo inclusive vedada sua comercialização a depender da origem. Válido ressaltar que os regulamentos federais ainda contemplam faixas com limites de qualidade, de forma a permitir ao supridor opere dentro de um “range” de flexibilidade.</p> <p>Sendo assim, buscando manter a segurança das operações no sistema de distribuição e a integridade dos ativos da concessão, este dispositivo é importante para assegurar que a concessionária ao identificar não conformidades na qualidade do biometano ofertado possa interromper seu fornecimento, evitando prejudicar a qualidade do energético injetado na rede de distribuição e entregue aos consumidores do serviço público de distribuição de gás canalizado.</p>
--	---	---	--

<p>CAPÍTULO IV – DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO</p> <p>Art. 7º. O contrato de compra e venda de biometano para o mercado cativo deve ser encaminhado para ARSP e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <p>[..]</p>	<p>CAPÍTULO IV – DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO</p> <p>Art. 7º. O contrato de compra e venda de biometano para o mercado cativo deve ser encaminhado para ARSP e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <p>[..]</p> <p><b>o) Acordo Operacional para injeção de Biometano na rede de distribuição de gás.</b></p>	<p>A ABiogás entende que é necessário o acordo operacional entre supridor e concessionária sobre os termos e condições de injeção, dada a natureza da produção e condição de injeção 24 horas por dia, independente do consumo específico, tendo em vista a impossibilidade de interromper a produção em algumas horas do dia. Isto posto, é necessário que haja o acordo e expresse as condições mínimas e máximas de vazão, pressão e injeção na rede de distribuição de gás entre supridor e Concessionária.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Os requisitos para um acordo operacional podem constar dentro do contrato de compra e venda de biometano. A lista de dados, direitos e obrigações do Art. 7º não é exaustiva, sendo apenas requisitos mínimos que devem conter no contrato de compra e venda de biometano quando a concessionária o firmar para atendimento ao mercado cativo.</p>
<p>CAPÍTULO IV – DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO</p> <p>Art. 9º. A concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que o preço de aquisição deste insumo seja competitivo perante o gás natural contratado e que a adição ao sistema de distribuição não prejudique a modicidade tarifária.</p>	<p>CAPÍTULO IV – DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO</p> <p>Art. 9º. A concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, <b>com a contratação levando em consideração os benefícios ambientais deste insumo e os benefícios econômico-financeiros, tais como a previsibilidade de custo e indexação desse insumo ao IPCA ou outro índice de preços nacionais.</b></p>	<p>A ABiogás vê como extremamente positivo o novo contrato mencionar a priorização do biometano para atendimento do mercado regulado, sendo uma importante sinalização de longo prazo. Este fato está alinhado com o interesse público e as demandas do mercado, que vem cada vez mais exigindo a substituição de fontes fósseis por fontes renováveis.</p> <p>Sugere-se que a priorização do biometano com base na Solicitação Pública de Propostas não deve levar em consideração apenas a modicidade tarifária ao avaliar a inserção do biometano.</p> <p>Considerando que o fornecimento de energia renovável é notadamente de interesse público e que existem diversos benefícios associados ao biometano, cabe incluir na avaliação outros parâmetros, como os benefícios ambientais, a previsibilidade de custos e a precificação</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Embora a proposição da resolução seja uma forma de propiciar a utilização do energético renovável no sistema de distribuição, deve ser contrabalanceado com a modicidade tarifária quando do uso do gás natural já contratado, evitando-se incorrer em valores adicionais ao mercado cativo.</p> <p>A expectativa é que os contratos de suprimento de biometano possuam critérios de precificação e de reajustamento que ao entrar no mix de preços contratuais, minimizam os efeitos provocados pelas variações cambiais, mercado internacional, dentre outros fatores que afetam diretamente o preço do gás natural, com a possibilidade de inclusive favorecer a modicidade tarifária.</p>



		por IPCA ou outro índice de preços nacionais. A modicidade tarifária deve ser norteadora dos contratos, mas com a valorização dos atributos.	Dessa forma, não houve alteração no dispositivo.
<p><b>CAPÍTULO V - DA EXPANSÃO DA REDE</b></p> <p>Art. 10º. A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p>§2º: Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, essa pode ser realizada considerando a participação financeira do supridor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</p>	<p><b>CAPÍTULO V - DA EXPANSÃO DA REDE</b></p> <p>Art. 10º. A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p>§2º: Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, essa pode ser realizada considerando a participação financeira do supridor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</p>	<p>Com relação ao parágrafo segundo do Artigo 10º, a ABiogás entende que é necessário definir qual é o limite de inviabilidade definido pela agência para a expansão e como ele é calculado.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não há redação sugerida para o dispositivo.</p> <p>Em relação a justificativa apresentada, cabe pontuar que a concessionária terá que analisar a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até o supridor de biometano sempre que houver interessados. Ficando ainda responsável por apresentar a fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do sistema de distribuição para cada solicitação de interessado. Ou seja, haverá avaliação caso a caso. Em um momento oportuno, o posicionamento poderá ser revisto.</p>
<p><b>CAPÍTULO V - DA EXPANSÃO DA REDE</b></p> <p>Art. 10º. A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para</p>	<p><b>CAPÍTULO V - DA EXPANSÃO DA REDE</b></p> <p>Art. 10º. A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para</p>	<p>Considerando que o fornecimento de energia renovável é notadamente de interesse público e que existem diversos benefícios associados ao biometano, entende-se que podem ser criados incentivos para o biometano no mercado de gás canalizado, como forma de fomentar o setor, ainda incipiente. Diante disso, sugere-se a prioridade no acesso para os</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Cabe a concessionária analisar a viabilidade da expansão do sistema de distribuição até o supridor de biometano sempre que houver interessados, além de apresentar a fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do</p>



<p>atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p>(Inclusão onde couber)</p>	<p>atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p><b>§4º: Nos casos em que o Usuário conectado na rede de distribuição opte pela substituição do gás natural pelo biometano, o volume a ser considerado nos estudos de análise de viabilidade de expansão será de 100% (cem por cento) do volume total do respectivo Usuário, mediante justificativa da Concessionária.</b></p>	<p>autoprodutores, importadores e consumidores de biometano.</p>	<p>sistema de distribuição para cada solicitação realizada, ou seja, caso a caso.</p>
<p>CAPÍTULO V - DA EXPANSÃO DA REDE</p> <p>Art. 10º. A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p>(Inclusão onde couber)</p>	<p>CAPÍTULO V - DA EXPANSÃO DA REDE</p> <p>Art. 10º. A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p><b>§5º: Fica estabelecido o prazo de 30 dias para que seja feita a análise de viabilidade pela concessionária e informado aos interessados quanto a viabilidade ou não da conexão.</b></p>	<p>A ABiogás sugere que seja estabelecimento pela agência um prazo de 30 dias para a análise de viabilidade que será realizada pela concessionária.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em relação ao estabelecimento de um prazo para retorno da concessionária em resposta a demanda, houve a inclusão de um parágrafo a respeito, contudo com redação diferente da proposta pela associação, em função de outras contribuições acatadas no âmbito da consulta pública. O prazo estabelecido é mais célere do que o sugerido nesta contribuição. A artigo 10 passou a ter a inclusão do referido parágrafo, a saber:</p> <p>“Art. 10º [...]</p> <p>§2º: A concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e</p>

			<p>técnica para a expansão do sistema de distribuição solicitada.”</p> <p>Importante destacar que coube a ARSP esclarecer sobre a inclusão já realizada, que possui objetivo semelhante ao proposto, não havendo a necessidade de alterar a resolução publicada em virtude da análise deste item.</p>
<p><b>CAPÍTULO V - DA EXPANSÃO DA REDE</b></p> <p>Art. 10º. A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p>(Inclusão onde couber)</p>	<p><b>CAPÍTULO V - DA EXPANSÃO DA REDE</b></p> <p>Art. 10º. A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p><b>§ 5º O Autoprodutor, o Autoimportador e o Consumidor Livre de Biometano terão acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado.</b></p>	<p>Considerando que o fornecimento de energia renovável é notadamente de interesse público e que existem diversos benefícios associados ao biometano, entende-se que podem ser criados incentivos para o biometano no mercado de gás canalizado, como forma de fomentar o setor, ainda incipiente. Diante disso, sugere-se a prioridade no acesso para os autoprodutores, importadores e consumidores de biometano.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A proposição pode ensejar em um tratamento discriminatório. Conforme estabelecido no contrato de concessão, item 8.12, entende-se que o tratamento dado ao acesso a capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado não pode ocorrer de forma discriminatória aos usuários.</p> <p>Segue abaixo a redação do item 8.12 do contrato de concessão:</p> <p>“8.12. A CONCESSIONÁRIA atenderá aos pedidos de ligação ou religação à REDE DE DISTRIBUIÇÃO ou, conforme o caso, à REDE LOCAL situada no domicílio dos requerentes nos prazos e condições fixados em REGULAMENTO, assegurando tratamento não discriminatório aos USUÁRIOS.”</p>

<p>CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 15. Quando o biometano for destinado a atender o agente livre de mercado deverão ser respeitados os regulamentos publicados pela ARSP aplicáveis ao mercado livre de gás no âmbito do Estado do Espírito Santo.</p> <p>(Inclusão onde couber)</p>	<p>CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 15. Quando o biometano for destinado a atender o agente livre de mercado deverão ser respeitados os regulamentos publicados pela ARSP aplicáveis ao mercado livre de gás no âmbito do Estado do Espírito Santo.</p> <p><b>Parágrafo único. Não há limite mínimo de consumo para o usuário se tornar consumidor livre ou parcialmente livre de biometano.</b></p>	<p>O biometano é um biocombustível equivalente e intercambiável com o gás natural de origem fóssil, com as vantagens de ser renovável, produzido nacionalmente, com preços atrelados a reais. Tendo em vista o grande potencial de produção de biometano no estado, a necessidade de oferta de novas moléculas e a demanda por combustíveis renováveis, o fomento ao biometano é essencial para a ampliação de oferta deste biocombustível. Os volumes mínimos estabelecidos são algumas vezes superiores à capacidade das plantas de biometano, de modo que inviabilizam a participação do biocombustível no mercado livre de gás.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A ARSP já possui regulamentos que disciplinam a comercialização de gás no mercado livre, o que inclui a comercialização do biometano, uma vez que o próprio contrato de concessão o inclui no conceito de gás. Dessa forma, os interessados devem atendê-los quando o biometano for comercializado no âmbito do mercado livre de gás no Estado do Espírito Santo. Dentre os regramentos aplicáveis destacam-se a Resolução ARSP Nº 46/2021, a Instrução de serviço Nº 15/2021, a Resolução ARSP Nº 053/2021, entre outros que vierem a ser publicados e destinadas a este mercado.</p> <p>Adicionalmente, cabe destacar que a Resolução ARSP Nº 46/2021 estabelece no seu Art. 18º, parágrafo único:</p> <p>“Art. 18º [...]”</p> <p>Parágrafo único: O REGULADOR, visando favorecer a ampliação do mercado, poderá oportunamente alterar o volume mínimo que caracteriza o CONSUMIDOR LIVRE.”</p>
<p>CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>(Inclusão onde couber)</p>	<p>CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>De forma similar aos benefícios existentes no setor elétrico, entende-se que podem ser criados incentivos <i>temporários</i> para o</p>	<p>Não aceita.</p>

	<p><b>Art. 16. Os autoprodutores, autoimportadores, Usuários Livres e Usuários Parcialmente Livres de Biometano com redes de distribuição exclusivas e específicas terão a TUSD (Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição) isentas nos primeiros 5 (cinco) anos.</b></p>	<p>biometano no mercado de gás canalizado, com prazo de validade determinado, como forma de fomentar o setor, ainda incipiente. Diante disso, sugere-se a isenção da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nos primeiros 5 anos, para os consumidores de biometano.</p>	<p>Entende-se que embora a proposição seja uma forma de propiciar e incentivar a utilização do energético renovável no sistema de distribuição, tal medida não coaduna com modicidade tarifária, incorrendo em possíveis valores adicionais ao mercado cativo.</p> <p>Ademais, o contrato de concessão tem previsão de tratamento para ramal dedicado e já há regulamentos que disciplinam a comercialização e a tarifa de distribuição de gás no mercado livre, o que se aplica ao biometano, uma vez que o mesmo é incluído no conceito de gás quando distribuído pela concessionária estadual, nos termos contratuais e regulamentares.</p>
--	--	---	--

Vitória, 07 de dezembro de 2023.

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP**